

Aviso 08/07/2022 11:12:42

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 026/2022/SUPEL/RO. Processo Administrativo: Nº. 0030.477054/2021-45 Objeto: Aquisição de bens móveis de linha branca (Fogão, Geladeira, Frigobar, Bebedouro, Purificador de Água e Centrais de Ar), para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia. TERMO DE ANÁLISE DA INTENÇÃO RECURSAL - ITENS: 07 e 08 A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 33 de 15 de março de 2022 que altera e exclui dispositivo da Portaria nº 125 de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia dia 16 de março de 2022, em atenção à INTENÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, pela empresa: BRUNO DOS SANTOS LIMA 03824722178 CNPJ: 45.461.989/0001-79 - (0030073982) qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue: I – DA ADMISSIBILIDADE Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que: "Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: ... XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos..." De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação. Verifica-se que, a recorrente BRUNO DOS SANTOS LIMA - CNPJ: 45.461.989/0001-79, não anexou a peça recursal no sistema Comprasnet, conforme prevê a legislação em vigor. O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões. II – DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO RECURSAL A Recorrente em sua intenção recursal alega que, "foi inabilitada por não possuir, o balanço patrimonial ou balanço de abertura, porem SOMOS MEI, e conforme a LEI, o pequeno empresário mencionado pelo Código Civil é trazido pelo art. 68 da Lei complementar 123/2006 como Microempreendedor Individual – MEI, sendo o empresário com receita bruta anual de até R\$ 131.000,00. Desta forma pode-se concluir que o MEI está dispensado de manter escrituração contábil de seu CNPJ". III – DA SÍNTESE DE CONTRARRAZÃO As participantes não apresentaram contrarrazões, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, deixando de usufruindo do seu direito de contrarrazão contra as indagações da intenção de recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021. IV – DO MÉRITO: Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e indagações enviadas ao e-mail da equipe Beta, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)". Diante disto, assim passa a decidir: Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas. Relatando em ata que, às propostas de preços, documentos de habilitação, bem como resultados das análises técnicas estariam sendo disponibilizados em suas integralidades no portal da SUPEL, embora, tais documentos relativos às propostas de preços e habilitação já estivessem disponíveis a todos os participantes do certame e interessados, desde o término da fase de lances, com isso podendo ser analisados pelos mesmos. Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive foi expostos os motivos das desclassificações e informado que estaria na sua integralidade no portal: www.rondonia.ro.gov.br/supel, conforme Ata PE 26/2022 (0030073982). Quanto as alegações expostas na peça recursal, através, da Recorrente temos a expor que: Aduz a Recorrente que na sessão pública, não apresentou Balanço Patrimonial, conforme exigido em edital, pois declarou ser MEI, e segundo a Participante, de acordo com legislação, o pequeno empresário mencionado pelo Código Civil é trazido pelo art. 68 da Lei complementar 123/2006 como Microempreendedor Individual – MEI, não teria a obrigatoriedade de apresentar tal documento, contudo, insta informar que, o instrumento convocatório é bem transparente, no que diz respeito a essa exigência, conforme, in verbis: 13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando. b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias; b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotes em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta; b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s). Em corroboração, para que não reste mais dúvidas, referente ao assunto, segue o entendimento, do TCU, alusivo ao Microempreendedor individual (MEI) na participação em licitações regidas pela Lei 8.666/1993, em que aduz que deve apresentar balanço patrimonial e demonstrações financeiras. Trata-se de decisão oriunda do Acórdão 133/2022 Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU). Síntese da situação analisada O TCU analisou uma representação a respeito de prováveis irregularidades ocorridas em um Pregão Eletrônico do 2º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo –

CINDACTA II. O objeto da contratação é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota para a manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos. Por conseguinte, o edital do referido Pregão Eletrônico, indicou a desnecessidade de apresentação de balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício pelo MEI: 9.12.2. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício. A justificativa da dispensa do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício para o microempreendedor individual teve como embasamento, em tese: Disposições do Código Civil, que, no § 2º do art. 1.179, dispensa o pequeno empresário de produzir balanço patrimonial, c/c o art. 68 da LC 123/2006 e o inciso I; § 1º do art. 106 da Resolução CGSN 140/2018. Decisão do TCU Após analisado os fundamentos do caso concreto, o TCU apontou que a LC 123/2006, embora apresente tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, não afastou a obrigação de atendimentos dos requisitos de qualificação econômica em licitações. Além disso, a Lei 8.666/93, ainda que aplicada subsidiariamente, exige que haja apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício. Nesse sentido, a principal finalidade da exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações financeiras é atestar que o licitante possui boa saúde financeira e, assim, não ocorra obstáculos no cumprimento da obrigação à Administração Pública. Assim sendo, a documentação hábil para comprovar tal requisito é justamente o balanço patrimonial. Portanto, ainda que o Microempreendedor Individual esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial em suas atividades, para que possa ser habilitado em licitações públicas, isto é, regidas pela Lei 8.666/93, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último social. Aliás, o TCU possui jurisprudência nesse sentido, conforme trecho do voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 8330/2017-TCU-Segunda Câmara: 6. Acolho as ponderações da Secex/SP, no sentido de que não se justifica a aplicação, à espécie, das regras de simplificação e favorecimento aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte da Lei Complementar 123/2006, porquanto as prerrogativas de tratamento favorecido para comprovação de regularidade fiscal por parte dessas empresas não se estendem à qualificação econômico-financeira, muito menos no sentido de isentá-las dessa exigência. Diante do exposto, considerando que a Administração Pública não pode dispensar documentos exigidos pela lei, o TCU deu ciência da impropriedade ao CINDACTA II e à AGU (que possui modelo de cláusula com teor de dispensa da documentação contábil ao MEI) para que não seja adotadas em licitações. Acórdão 133/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Pois bem, para fins licitatórios é necessário sim, que seja apresentado Balanço Patrimonial, quando exigido em instrumento convocatório, embora, a empresa participante tenha declarado ser EPP/ME/MEI, uma vez que tal exigência faz se necessária para que a Pregoeira e Equipe de Licitação possam aferir se a participante, terá condições de manter até o fim a contratação com à Administração. V – DA DECISÃO: Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade DECIDE pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO que INABILITOU a empresa: BRUNO DOS SANTOS LIMA julgando, desta forma, TOTALMENTE IMPROCEDENTE à Intenção da recorrente. Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final. Porto Velho/RO, 07 de julho de 2022. GRAZIELA GENOVEVA KETES Pregoeira da BETA/SUPEL/RO Matrícula: 300118300 "Faça o certo sem ninguém por perto" #Ética Dever De Todos Nós! Data limite para registro de recurso: 05/07/2022. Data limite para registro de contrarrazão: 08/07/2022. Data limite para registro de decisão: 15/07/2022.

Fechar

Aviso 08/07/2022 11:12:56

Decisão nº 83/2022/SUPEL-ASSEJUR À Equipe de Licitação BETA Pregão Eletrônico n. 026/2022/SUPEL/RO Processo Administrativo: 0030.477054/2021-45 Interessando: Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia. Objeto: Aquisição de bens móveis de linha branca (Fogão, Geladeira, Frigobar, Bebedouro, Purificador de Água e Centrais de Ar), para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia. Assunto: Decisão em Julgamento de Recurso Vistos. Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0030217865), elaborado em apreço à motivação fundamentada apresentada em sede de intenção de recurso pela licitante, pelas mesmas razões e fundamentos daquele, DECIDO: Conhecer e julgar IMPROCEDENTE a intenção de recurso apresentada pela empresa BRUNO DOS SANTOS LIMA, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou para o presente certame. Em consequência, MANTENHO a decisão da Equipe de Licitação/BETA. À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie. Israel Evangelista da Silva Superintendente Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL

Fechar